



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.323 - RJ (2016/0184943-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ARTUR CRUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉA PERAZOLI E OUTRO(S) - RJ102250
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RICARDO COUTINHO PACHECO
CORRÉU : KLEBER DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : DELVO NICODEMOS NORONHA JUNIOR
CORRÉU : SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAYCON MACEDO DE CARVALHO
CORRÉU : MARCELO OLÍMPIO DE ALMEIDA
CORRÉU : DÉCIO ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : HELSON SEBASTIÃO BARBOZA DOS PRAZERES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS. RECORRENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SERIA UM DOS ENVOLVIDOS EM VULTOSO ESQUEMA VOLTADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 312 DO CPP E 255 DO CPPM. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, no caso de crime militar, deve ser observado o art. 255 do Código de Processo Penal Militar.

2. O fato de o corréu ter sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impõe, automaticamente, a revogação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que o art. 580 do CPP excepciona benefícios de caráter exclusivamente pessoais. Quanto ao corréu citado no recurso, foi reconhecida a participação de menor importância, circunstância que não é compartilhada automaticamente pelo recorrente e cuja verificação demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória.

3. Havendo prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de manipulação e intimidação de testemunhas.

4. A gravidade das condutas é inquestionável, porquanto para o cometimento das fraudes foram utilizadas verbas provenientes da própria contribuição dos Policiais Militares do Rio de Janeiro ativos e inclusive inativos, além de verbas do Estado, comprometendo o sistema de saúde da Polícia Militar, além das finanças estaduais. O prejuízo calculado é superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), sendo certo que vários produtos adquiridos nem sequer foram entregues.

5. A natureza dos fatos e o *modus operandi* da conduta, particularmente pela utilização de postos dentro da estrutura que cuidava da saúde da Polícia Militar, para, em tese, facilitar o cometimento dos ilícitos, compromete a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina militares, já que toda a corporação é afetada por situações como a dos autos.

6. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva. Precedentes: HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015, RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27/10/2015, DJe 06/11/2015 e HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 21.06.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.323 - RJ (2016/0184943-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ARTUR CRUZ JUNIOR (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARTUR CRUZ JÚNIOR contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou ordem de *habeas corpus* impetrada em adversidade a *decisum* do Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O aresto ficou assim ementado (e-STJ fl. 191):

*Habeas Corpus. Processo Penal Militar. Paciente denunciado, juntamente com outros oito corréus, pela prática dos crimes descritos nos artigos 308, §1º, e 303, §1.º, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar, eis que supostamente participava de estruturado esquema criminoso de arrecadação de propinas e desvio de valores das verbas do Fundo de Saúde da PMERJ (FUSPOM). Alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não caracterizado. Decisão que se encontra devidamente fundamentada. Presentes os requisitos do *jumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Fundamentos da prisão cautelar. Argumentos já analisadas por esta Câmara no julgamento dos Habeas Corpus de n.º 0003108-76.2016.8.19.0000 e de n.º 0001186-97.2016.8.19.0000. Afirmação de ausência de provas. Questão de mérito, sendo inviável sua análise pela estreita via do *habeas corpus*. Demonstrada a necessidade de manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada.*

Sustenta a defesa que, no *habeas corpus* originário, requereu que o pedido fosse apreciado sob o viés do art. 580 do CPP, porquanto concedida a liberdade a um corréu na mesma ação penal, ambos acusados dos mesmos fatos.

O Tribunal *a quo*, todavia, além de não ter enfrentado a questão, fez referência a dois outros *habeas corpus* que em nada geram qualquer coisa julgada, pois são pleitos totalmente diferentes, seja em razão dos argumentos, seja em razão dos momentos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o julgado viola princípios constitucionais, como o da ampla defesa, devido processo legal, da inafastabilidade do Poder Judiciário e do previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, merecendo ser declarado nulo, com a consequente concessão da liberdade ao recorrente.

Aduz que, no que tange ao princípio da isonomia, já desenvolvendo nossos argumentos, não é e nem seria razoável, muito menos isonômico que o douto Ministro decida de maneira contrária ao que consta nas decisões de revogação da prisão do 9º denunciado, pois agindo assim estariam ferindo os princípios constitucionais da Isonomia (art. 5º, caput, da CRFB/88) e da Presunção de Inocência (no artigo 5º, LVII, CRFB/88), pois todos devem ser tratados de forma idêntica pela Administração Pública e ninguém é considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (e-STJ fl. 231).

Nesse contexto, sustenta que também deve ser aplicada ao recorrente medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 315/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.323 - RJ (2016/0184943-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Segundo a certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o recurso ordinário interposto é tempestivo. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica conforme a intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (RHC 37.616/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016).

Assim, conheço do recurso.

No mais, tem-se dos autos que o recorrente - Major da Polícia Militar do Rio de Janeiro - responde a processo no qual é acusado da prática dos crimes tipificados nos arts. 303, § 1º, c/c as agravantes do art. 70, II, *a, g e l*, e 308, § 1º, c/c o as agravantes do art. 70, II, *a, g e l*, na forma do art. 79 do Código Penal Militar (corrupção passiva e peculato).

Segundo a inicial, o recorrente seria integrante de uma organização criminosa atuante no Fundo de Saúde da Polícia Militar do Rio de Janeiro, no Hospital Central da Polícia Militar e no Hospital da Polícia Militar de Niterói/RJ, também composta por outros Policiais ou Oficiais Militares, que, sem prévio processo licitatório ou por meio de licitações fraudulentas, adquiriam produtos e serviços para o setor de saúde da PMERJ, mediante pagamento de propina. Referidos produtos ou serviços nem sequer eram entregues em sua totalidade, causando enorme prejuízo ao Fundo e à assistência médica de uma forma geral da Polícia Militar do Estado.

A prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 157/160):

7. No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*formulado pelo Parquet em sua cota, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não culpabilidade), a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à instrução criminal. Neste sentido, além do evidente fumus comissi delicti, também se encontra presente o periculum libertatis, o qual decorre até mesmo da natureza do crime imputado. Neste sentido, evidente a necessidade da custódia cautelar dos réus por conveniência da instrução criminal, que ainda se inicia, cabendo ressaltar que as testemunhas devem comparecer em Juízo a fim de, sob o crivo do contraditório, esclarecer os fatos narrados na denúncia, tornando-se imperioso concluir que, uma vez em liberdade, poderão os acusados tomar providências no sentido de inviabilizar a repetição das provas em sede judicial, especialmente intimidando-as, podendo incutir-lhes medo, para dizer o mínimo, inviabilizando, por conseguinte, eventual aplicação da lei penal militar. **Inclusive, algumas testemunhas já manifestaram receio em prestar depoimento se o acusados estiverem em liberdade.** Destaque-se, pelos relatos constantes nos autos, os réus conhecem os endereços residenciais e profissionais das testemunhas e, supostamente, buscaram a todo custo evitar que os fatos fossem apurados e os acusados responsabilizados, por meio da instauração de procedimentos administrativos que supostamente visavam apenas ocultar os fatos e dar mais tempo aos envolvidos para que alterassem e/ou destruíssem as provas das supostas fraudes.*

*Pelas mesmas razões, há indícios **acerca da periculosidade dos policiais militares ora denunciados, além de denotar evidente risco a ordem pública**, gerando insegurança à sociedade e a própria polícia militar, especialmente em razão da natureza e do modus operandi dos fatos narrados na denúncia, caso comprovados quando da instrução processual. Destaque-se, ainda, que **os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crimes que revelam uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, o que também justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina.***

Posteriormente, a prisão foi mantida, nos seguintes termos (e-STJ fl. 163):

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo assistir razão ao Ministério Público, eis que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, inalterados desde a decretação da prisão preventiva dos réus. Conforme já exposto em decisão anterior, os fatos indicam a periculosidade dos acusados e o risco à ordem pública, gerando insegurança à sociedade e a própria polícia militar, especialmente em razão da natureza e do modus operandi dos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que supostamente utilizaram-se de seus postos e da influência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus cargos para cometerem crimes, sendo necessário preservar a sociedade quanto a este tipo de conduta, a qual envolve, em tese, oficiais do alto escalão da PMERJ. Ressalte-se ainda que as testemunhas arroladas na denúncia ainda serão ouvidas, mostrando-se imprescindível à instrução criminal a manutenção da custódia cautelar dos acusados.

Com relação ao suposto tratamento diferenciado em relação aos corréus que se encontram em liberdade, como muito bem salientado pelo Ministério Público, "esta não deve prosperar eis que o corréu em liberdade cumpriu requisitos especiais que lhe tornaram possível a concessão do benefício tendo este Juízo acolhido o entendimento ministerial acerca da necessidade da diferenciação nas medidas cautelares aplicadas aos acusados, o que foi devidamente justificado no recebimento da denúncia.

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, consignou, *in verbis* (e-STJ fls. 196/202):

Como se observa, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade dos denunciados, que expõe a risco evidente a instrução criminal e ordem pública, bem como pela extrema gravidade dos delitos imputados.

O mesmo se diga sobre a decisão que manteve a custódia cautelar (pasta 15 dos anexos):

“PROCESSO Nº 0493844-09.2015.8.19.0001 ACUSADO(S): RICARDO COUTINHO PACHECO e OUTROS. ASSENTADA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA No dia 15 de abril do ano de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências da AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR deste Estado, reuniu-se o Colendo Conselho Especial de Justiça da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presidido pela MMª. Juíza de Direito da Auditoria Militar, Dra. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS. Presente o Ilustre Promotor de Justiça Dr. Bruno dos Santos Guimarães. Presentes os Advogados, Dr. Juarez da Silva Rezende - OAB/RJ 112.738 (1º Acusado), Dr. Wagner Silva Gonçalves Montes - OAB/RJ 164.400 (2º Acusado) e Dr. Marcelo Queiroz - OAB/RJ 128.559 (2º Acusado), Dr. Marcio Alexandre de Brito Parreira - OAB/RJ 111.284 (3º Acusado), Dra. Ateneia da Costa Pereira - OAB/RJ 113.652 (4º Acusado), Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472 (5º Acusado), Dr. Ubiratan Guedes - OAB/RJ 23.674 (6º Acusado), Dr. João Pedro Pádua - OAB/RJ 130.690 (7º Acusado), Dr. Rafael dos Santos Oliveira - OAB/RJ 162.560 (8º Acusado) e Dr. Anderson Luiz Cruz Vieira - OAB/RJ 144.269 (9º Acusado). Presentes os acusados 1º RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COUTINHO PACHECO, 2º KLEBER DOS SANTOS MARTINS, 3º DÉCIO ALMEIDA DA SILVA, 4º SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, 5º DELVO NICODEMOS NORONHA JÚNIOR, 6º HELSON SEBASTIÃO BARBOZA DOS PRAZE-RES, 7º MAYCON MACDO DE CARVALHO, 8º ARTUR CRUZ JÚNIOR e 9º MARCELO OLÍMPIO DE ALMEIDA. Aberta a audiência, foram ouvidas 13 testemunhas da denúncia, por gravação em áudio e vídeo dos depoimentos, na forma do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 14/2010, conforme termos em apartados. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 1º e 8º ACUSADOS, disse que requer ao Colegiado, mais uma vez, que seja revogada a prisão preventiva dos acusados. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 2º ACUSADO, para dizer que se reporta as fls.1.140 dos autos, quanto à certificação de que este acusado não era o ordenador de despesa à época. Rogando ao Conselho que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 4º ACUSADO, disse que requer a revogação da prisão preventiva, reiterando os mesmos fundamentos anteriores. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 5º ACUSADO, disse que requer ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado conforme fundamentos já apresentados pelas demais Defesas. Acrescenta ainda a fundamentação do artigo 257 e o princípio da isonomia assegurada em berço Constitucional. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 6º ACUSADO, disse que requer ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado conforme fundamentos já apresentados pelas demais Defesas. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 7º ACUSADO, disse que se remete aos termos de petição entregue na última audiência junto a este a este Juízo; requerendo ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 8º ACUSADO, para dizer que roga ao Conselho que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 9º ACUSADO, disse que requer prazo de 48 horas dos autos em cartório, para que possa juntar manifestação quanto à oitiva da testemunha SILVIO GUEDES BOAVENTURA. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, requer vista dos autos para que possa se manifestar a respeito das testemunhas faltantes, SUBTEN PM GILMAR MELLO FERRO, CAP PM CRISTIANE CARDOSO GONÇALVES DE SOUZA, SRA. RAYANNA FORTUNATO BOTELHO e SRA. VALÉRIA FARIA MORANDI PESSOA. Opinava favoravelmente a LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado MARCELO OLÍMIO DE ALMEIDA, uma vez que, seu ato ao que parece foi de menor importância, sendo apenas um instrumento. Quanto aos demais reiterava sua manifestação já constantes nos autos. PELO CONSELHO, foi proferida a seguinte DECISÃO: no tocante ao pedido de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória em relação ao acusado MARCELO OLÍMIO DE ALMEIDA, por unanimidade, foi deferido o pedido, entendendo o Conselho que parece que sua participação nos fatos, realmente foi de menor monta. Quanto ao pedido de liberdade provisória do acusado KLEBER DOS SANTOS MARTINS, por maioria de votos, decidiu o Conselho por sua liberdade provisória, já que restou provado que à época ele não era o ordenador de despesas, vencida a MMª Juíza de Direito, que votava pela manutenção de sua prisão. Quanto ao pedido de revogação da prisão dos acusados 1º RICARDO COUTINHO PACHECO, 4º SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, 5º DELVO NICODEMOS NORONHA JÚNIOR, 7º MAYCON MACDO DE CARVALHO e 8º ARTUR CRUZ JÚNIOR, entendeu o Conselho por maioria de votos, pela manutenção da prisão, já que permanece íntegros os fundamentos da decisão que decretou a prisão e a liberdade neste momento, traz isto ao desenvolvimento regular da instrução. Não há que se falar em quebra da isonomia entre os acusados, já que os que estão soltos estão sob medidas cautelares alternativas. Vencido o CEL SEBASTIÃO JOSÉ DE ALCÂNTARA NETO, que votou pela liberdade de todos os acusados. EXPEÇA-SE Alvara de Soltura. Dê-se vista ao Ministério Público como requerido, voltando conclusos após. Devem os autos aguardar por 48 horas em cartório a pedido da defesa do 7º acusado, que juntará requerimento por escrito."

Ademais, narra a exordial acusatória que o paciente e os demais denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, construíram e integraram pessoalmente organização criminosa, como o objetivo de auferir vantagem de qualquer natureza, ao adquirirem produtos e insumos para a área de saúde da PMERJ, com a dispensa de procedimento licitatório, entre outras irregularidades. O que causou grande prejuízo ao erário.

Assim, verifica-se que ambas as decisões estão suficientemente fundamentadas, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal. Deste modo, diante da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, que traduz certeza visual do evento delitivo, e da apreensão de substâncias entorpecentes, apontando, de forma expressiva, para a participação do paciente nos fatos imputados. A justificar a decretação da custódia preventiva.

Ademais, nenhum fato novo foi apresentado ou demonstrado no feito, com potencialidade para alterar a motivação que ensejou a decretação da prisão cautelar, sendo indispensável a manutenção da custódia do paciente.

Cabe ressaltar que a decretação da prisão preventiva em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflita com o princípio da não culpabilidade, antes equilibra e harmoniza os institutos integradores do sistema jurídico penal. Esta seria inconstitucional e ilegal se seu fundamento fosse uma pena antecipada, o que, in casu, não é o que ocorre.

Depreende-se da denúncia, que o ora paciente, juntamente com os demais corréus, “constituíram e integraram pessoalmente, organização criminosa, consistindo esta na associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter direta ou indireta vantagem de qualquer natureza tais como dinheiro em espécie e bens ‘in natura’, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 anos, tais como: a prática de crimes licitatórios, corrupção ativa e passiva comum e militar, concussão, peculato comum e militar e falsidade ideológica, sem prejuízo de outros delitos a serem detectados quando da instrução ou outros procedimentos investigatórios porventura instaurados.”. Entre outras condutas.

Portanto, está demonstrada a necessidade de manter-se a medida cautelar extrema decretada em desfavor do paciente, ante a demonstração dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por fim, deve ser destacado que as questões levantadas pelos impetrantes acerca da ausência de provas da autoria são relativas ao mérito, inviabilizando o seu exame através da estreita via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

*Com efeito, ressalte-se que a prisão processual não foi revogada do ordenamento jurídico pátrio, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, ainda mais, quando, como no caso em concreto, presentes o *fumus commissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo da liberdade). Por fim, a alegação de que o paciente possui condições favoráveis, por si só não obsta o decreto da prisão cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, como no presente caso.*

Não bastasse, a regularidade e a legalidade de custódia preventiva já foram conferidas e analisadas por esta E. Câmara, por duas vezes, quando do julgamento dos Habeas Corpus de n.º 0003108-76.2016.8.19.0000 e de n.º 0001186-97.2016.8.19.0000, dos quais fui Relatora, e cujos argumentos ora articulados já foram examinados e rechaçados, tendo sido denegada a ordem, por unanimidade.

Portanto, inexistente ilegal constrangimento a ser sanado, no caso. Ante ao exposto, DENEGA-SE A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à alegação de aplicabilidade do art. 580 do CPP, observo que o paciente baseou seu pedido de liberdade, principalmente, na ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, não indicando, precisamente, em que sua situação seria semelhante a do corréu ao qual foi concedida a liberdade provisória, defeito que se repete no presente recurso.

O fato de o corréu ter sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, não impõe, automaticamente, a revogação da prisão preventiva dos demais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, uma vez que o art. 580 do CPP excepciona benefícios de caráter exclusivamente pessoais.

Consta dos autos que, com relação ao acusado Marcelo Olimpo, foi reconhecida a participação de menor importância, circunstância que não é compartilhada automaticamente com o paciente e cuja verificação demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 378.855/RS, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017).

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, registro que a medida é sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. No caso de crime militar, deve ser observado o art. 255 do Código de Processo Penal Militar, que assim dispõe:

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes caso:

- a) garantia da ordem pública;*
- b) conveniência da instrução criminal;*
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;*
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;*
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.*

Na hipótese, diante do cenário apresentado pelas decisões precedentes, entendo serem hígidos os fundamentos que consubstanciaram a segregação acautelatória, sendo impositiva a manutenção da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O MM. Juiz e o Tribunal *a quo* salientaram a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, corroborados pelas declarações prestadas na fase inquisitiva por colaboradores, que narraram em detalhes a empreitada criminosa e o *modus operandi* da quadrilha.

Observo que tais indícios são suficientemente robustos, por ora, e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise sobre os elementos de convicção ou sobre a veracidade das declarações do delator, porque inerentes ao próprio mérito da ação penal, devem ser feitas pelo juiz natural da causa, sendo inviável sua apreciação no presente momento e na via estreita do *recurso ordinário em habeas corpus*.

Apontou o MM. Juiz de primeiro grau a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos envolvidos, inclusive do paciente, bem como a gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a gravidade das condutas é inquestionável, porquanto para o cometimento das fraudes foram utilizadas verbas provenientes da própria **contribuição dos Policiais Militares do Rio de Janeiro ativos e inclusive inativos, além de verbas provenientes do Estado**, comprometendo o sistema de saúde da Polícia Militar, além das finanças do Estado. O prejuízo calculado é superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), sendo certo que vários produtos adquiridos nem sequer foram entregues (como 200 aparelhos de ar condicionado) (e-STJ fls. 30/116).

A natureza dos fatos e o *modus operandi* da conduta, particularmente pela utilização de postos dentro da Fundação de Saúde da PMRJ ou do Hospital Central e do Hospital Militar de Niterói/RJ para, em tese, facilitar o cometimento dos ilícitos, compromete a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina militares, já que toda a corporação é afetada por situações como a dos autos.

Observo que esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, de forma a cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva.

Com efeito, já se decidiu que: *Inadmissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o modus operandi do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. Precedentes (HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi. Isto porque, segundo apurado na investigação criminal, o recorrente, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, era o líder de uma organização criminosa que realizava empréstimos consignados fraudulentos, para alcançar esse objetivo outras práticas ilícitas eram necessárias (ordenação de despesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não autorizada, aumento de despesa de pessoal no último ano do mandato, falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro). Esse esquema fraudulento, perpetrado pelo recorrente e outros corréus, causou um grande abalo à situação econômica do Município de Juazeiro do Norte, resultando no desvio de mais "de R\$ 3.373.590,48 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)".

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria manipulando as testemunhas visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor (precedente do STJ).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Quanto à ordem pública, o édito prisional ressaltou a enorme soma desviada da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o fato de que ele seria o principal cúmplice e articulador do chefe da organização criminosa, além de ter desviado dinheiro público valendo-se das facilidades do cargo reiteradas vezes. Em relação à instrução criminal, citou a influência do paciente, servidor e então Secretário-Geral da instituição, e o fato de que um funcionário diretamente subordinado a ele teria ocultado provas e documentos incriminadores. Os dados concretos evidenciam a periculosidade social do paciente, sua insensibilidade à ética política e profissional, bem como sua propensão à habitualidade delitiva, não esmaecidos por sua simples exoneração do cargo de chefia que ocupava ou pelo afastamento do suposto chefe da organização criminosa do cargo de deputado estadual.

3. Ao menos na via heróica, não é possível concluir, de plano, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação de medidas cautelares diversas da prisão para a mesma salvaguarda dos bens jurídicos tutelados, pois há sinais de habitualidade da prática delitiva e porque continuará a trabalhar no parlamento estadual, como servidor de carreira, encontrando em liberdade os mesmos estímulos e facilidades para delinquir e ocultar provas.

4. *Ordem denegada.* (HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Nesses casos, a prisão preventiva mostra-se necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, de acordo com a decisão impugnada, há fortes indícios de manipulação e intimidação de testemunhas, visando obstruir a investigação criminal.

Não há notícia, ainda, de que tenha se encerrado por completo a instrução criminal, sendo prudente a cautela na soltura do recorrente, dada a influência sobre as testemunhas civis e militares, para que todas, sejam da acusação ou da defesa, possam prestar seus depoimentos de forma segura e imparcial. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. *Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior o comando inserto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal - CPP, o qual impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, podendo o magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes.*

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.*

No caso dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de ter ameaçado e coagido testemunhas para modificar os depoimentos prestados, com o intuito de inocentá-lo. Nesse contexto, a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 71.289/MT, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0184943-5

RHC 73.323 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231452720168190000 11869720168190000 1518669120168190001 201614100455
203452620168190000 208103520168190000 231305820168190000
231452720168190000 31087620168190000 4938440920158190001 5451220168190000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARTUR CRUZ JUNIOR (PRESO)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RICARDO COUTINHO PACHECO
CORRÉU	: KLEBER DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DELVO NICODEMOS NORONHA JUNIOR
CORRÉU	: SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAYCON MACEDO DE CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO OLÍMPIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: DÉCIO ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: HELSON SEBASTIÃO BARBOZA DOS PRAZERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.